PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1002270-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Adimplemento e Extinção Requerente: Sensis São Carlos Indústria e Comércio de Equipamentos

Eletrônicos Ltda Me

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

SENSIS SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME ajuizou ação contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pedindo a rescisão do contrato, a declaração de inexistência de débito, a devolução do valor depositado judicialmente e a consignação dos aparelhos telefônicos. Alegou, para tanto, que em 20 de janeiro de 2017 encaminhou notificação para a ré informando o seu interesse na resilição do contrato, contudo ela continuou encaminhando os boletos de cobrança pelos serviços de telefonia. Além disso, o preposto da ré se negou a receber os aparelhos telefônicos e assinar o termo de devolução.

Deferiu-se a tutela de urgência, nomeando-se a autora depositária dos bens e vedando-se a inclusão do seu nome em cadastro de devedores.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que a autora deve arcar com o pagamento dos serviços de telefonia para ela prestados, que não foi realizado o correto procedimento para cancelamento do negócio e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes celebraram contrato de locação de equipamentos em dezembro de 2009 (fls. 19/22). Consta expressamente no instrumento contratual que "qualquer das partes poderá resilir o presente contrato, mediante notificação a ser enviada à outra parte, nos endereços constantes do preâmbulo, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, hipótese em que a locatária deverá devolver o(s) equipamento(s) nos termos da cláusula 3.2. infra, respeitando, a locatária, o quanto disposto na cláusula 3.3., abaixo, se este der causa à resilição ou rescisão do contrato" (cláusula 2.2. – fl. 19).

A autora notificou extrajudicialmente a ré acerca do seu interesse na resilição do negócio jurídico, atendendo, então, aos termos da cláusula contratual supracitada. Por outro lado, a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ré não apresentou nenhum fato impeditivo do direito da autora de exigir o desfazimento do contrato, de modo que o pedido de rescisão do negócio deve ser acolhido.

O fato dos aparelhos telefônicos não terem sido devolvidos não constitui óbice à resilição do contrato, na medida em que foi a própria ré quem se recusou a receber tais equipamentos. A única alternativa disponível para a autora cumprir sua obrigação era consignar judicialmente os aparelhos, tal qual ocorreu nestes autos.

Contudo, equivocou-se a autora quanto à data do encerramento do vínculo contratual. A ré somente recebeu a notificação em 1º de fevereiro de 2017 (fl. 28), contando-se a partir desta data o prazo de trinta dias de aviso prévio. Consigna-se que tal prazo de antecedência é fixado para evitar que o outro contratante seja surpreendido com a rescisão do contrato e tenha prejuízos com o fim repentino da relação contratual.

Nesse sentido, tem-se que o vínculo entre as partes perdurou até o dia 1º de março de 2017, respondendo a autora pelos serviços de telefonia prestados pela ré até esta data. Portanto, os débitos vencidos nos meses de fevereiro (fl. 29) e março (fl. 31) são devidos pela autora, pois estão relacionados aos serviços prestados enquanto vigente o contrato.

Diante do exposto, **acolho o pedido** para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, com efeitos a partir do dia 1º de março de 2017 e determinar à ré a retirada dos aparelhos telefônicos na sede da autora, sem qualquer custo, respondendo a autora pela assinatura até então .

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados por equidade em R\$ 600,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA